

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Recurso nº. : 13.573  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : ANTÔNIO JOHANSON FAGUNDES  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 02 JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.218

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO** - Serão tributados como omissão de rendimentos os valores dos bens não declarados, se deles resultar acréscimo patrimonial a descoberto. A multa por atraso na entrega da declaração deve ser cancelada em virtude da aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOHANSON FAGUNDES.

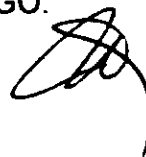
**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218  
Recurso nº. : 13.573  
Recorrente : ANTÔNIO JOHANSON FAGUNDES

**RELATÓRIO**

Foi lavrado contra **ANTÔNIO JOHANSON FAGUNDES**, já qualificado às fls. 64 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 57, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 e 1.992, no valor equivalente a 41.403,52 UFIR, mais acréscimos legais e multa por atraso na entrega de declaração, em decorrência de omissão de rendimentos, em vista de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda auferida e não declarada.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 64, argumentando, resumidamente, que:

A) É insustentável o arbitramento em 80% da receita da atividade agrícola, por falta de comprovação;

B) Os valores de CR\$ 9.150.000,00 e CR\$ 62.000.000,00 produziram correção monetária, o que não foi admitido pela Fiscalização;

C) Não ocorreu a prestação de informações fora do prazo e a correção dos valores dos empréstimo tomados como dispêndios pelo Fisco foi o que mais pesou, de vez que não foram considerados o recebimento dos empréstimos em fevereiro e abril/92;

D) As incidências e reflexos referentes ao Exercício de 1.991/90 estão prescritas e não devem ser considerados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218

A autoridade monocrática acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 540/97, de fls. 75, cuja ementa leio em sessão.

Assevera ainda a autoridade "a quo" que cabe razão ao Contribuinte no que diz respeito ao arbitramento do custo em 80% da receita bruta, pois **"a Fiscalização não encontra amparo na legislação para presumir custos"**.

Não deve prosperar - ainda seguindo a autoridade singular - a correção dos valores de CR\$ 9.150.000,00 e CR\$ 62.000.000,00, que o Autuado pretende seja considerado como recurso, pois nenhuma prova foi juntada aos autos a respeito. E, se ele **"não realizou nenhuma aplicação desse valor no mercado financeiro é impossível que o dinheiro tenha se multiplicado."**

Também não foi acolhida na primeira instância a tese do recebimento dos valores emprestados, como pretendia o Autuado, pois os próprios instrumentos contratuais estabelecem prazo de doze meses para a restituição dos referidos empréstimos.

A alegação da ocorrência da prescrição é contestada às fls. 78, onde o julgador monocrático transcreve o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, sobre lançamento por homologação, afirmando que **"se não houve o cumprimento da obrigação principal nem da acessória (entrega da declaração), não há que se falar em homologação do lançamento, que não existiu."** Também a hipótese de decadência, embora não alegada, é descartada por ter sido constituído o crédito no período quinquenal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218

Por fim, a Impugnação é julgada parcialmente procedente, para retificar o valor do Imposto de Renda de 41.403,52 para 27.241,18 UFIR. E, em obediência ao Princípio da Irretroatividade da Lei mais benigna (artigo 106, II, "C", do CTN), foram reduzidas as multas de ofício, de 58.768,35 para 29.249,56 UFIR e a por atraso na entrega da declaração, de 10.092,23, para 6.580,61 UFIR.

Ainda irresignado, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, às fls. 91, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas ponderações impugnatórias, argumenta que:

1) O Auto de Infração deverá ser proclamado nulo por falta de indicação do enquadramento legal que teria sido infringido, transcrevendo o artigo 52, da Lei Nº 4.069/62, reproduzido no artigo 622, do RIR/80;

02) "O acréscimo patrimonial não se presume, o que se presume e se arbitra é o lucro" (transcrição de ementas do TRF e deste Conselho);

3) As alíquotas de 75% e 112,5% das multas impostas, "tomam-se imorais e anti-sociais" em relação às atuais taxas de inflação e "já passou a hora do Fisco acordar para esse aspecto."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e foi interposto nos termos da Lei.  
Dele tomo conhecimento.

Entendo não caber razão ao Apelante quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração levantada, por falta de indicação do enquadramento legal que teria sido infringido, pois nos Demonstrativos e Descrição dos Fatos que são partes integrantes do Auto ficou muito bem demonstrada toda a cominação das penalidades.

Também a tese do embasamento do Auto em mera presunção não merece prosperar, de vez que a legitimidade dos atos administrativos decorre do Princípio da Legalidade da Administração Pública, que transfere o ônus da prova de invalidade do ato para quem a invoca. E, sem outros elementos de convicção mais precisos e objetivos, não se pode, evidentemente, invalidar a presunção no caso sob exame.

Todos os outros aspectos enfocados na fase recursal foram devidamente contestados pela bem fundamentada decisão recorrida, que acolho, não sendo competência deste Conselho apreciar questões que envolvam imoralidade na imposição de penalidades, como, por fim, pretendido pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218

A multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, contudo, deve ser cancelada, em vista da aplicação da multa de ofício sobre o mesmo imposto.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, mantendo-se, no restante a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000326/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.218

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL